



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.176.074 - SP (2009/0019615-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **JOSÉ DA COSTA BARREIRO**
ADVOGADO : **RICARDO ALEX PEREIRA LIMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ÁLVARO LUCAS CERÁVOLO**
ADVOGADO : **EDUARDO NAUFAL E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ENUNCIADO 283 DA SÚMULA DO STF. NÃO PROVIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. O Tribunal de origem entendeu que o ônus da prova seria do autor, em consonância com a regra do art. 12, § 4º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, fundamento não foi combatido no especial. Incidência do enunciado 283 da Súmula do STF.
3. A Corte Estadual, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela não comprovação do dano. A revisão da conclusão adotada esbarra no verbete 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova, necessária à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.176.074 - SP (2009/0019615-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por JOPSÉ DA COSTA BARREIRO, contra decisão proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), que negou provimento ao agravo de instrumento às fls. 170/177.

O agravante refuta a decisão agravada, combatendo a aplicação do enunciado 7 da Súmula/STJ, insistindo na arguição de omissão do Tribunal de origem, bem como no dever de determinar a inversão do ônus da prova, tendo em vista a caracterização da relação de consumo, reiterando os argumentos já expostos anteriormente.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.176.074 - SP (2009/0019615-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

Verifico que não há qualquer omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas pelo Tribunal de origem. A Corte Estadual, ao julgar os embargos de declaração, bem esclareceu seu entendimento, assim se pronunciando (fl. 57):

Este relator, efetivamente, deixou consignado que o autor não logrou provar o fato constitutivo de seu direito e, em se tratando de ação contra profissional liberal (médico), o ônus da prova seria do autor, em consonância com a regra do art. 12, § 4º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Todo o conjunto probatório conduz a ilação segura de que não houve erro médico.

Quanto ao hospital, inexistindo erro médico ou indícios primários de sua ocorrência, não se pode cogitar de condenação do mesmo, sob pena de ficar consagrada a responsabilidade objetiva.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, não se traduzindo em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes.

Observe-se que os fundamentos acima citados não foram impugnados nas razões do especial fazendo incidir, no ponto, o enunciado 283 da Súmula/STJ.

No mais, o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela não comprovação do dano, assim se pronunciando (fl. 38):

(...) o autor não logrou demonstrar o fato constitutivo de seu direito e, diante de tal situação, a improcedência da ação se impõe e como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal, fica declarada.

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

Acrescente-se que, como destinatário final, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FIRMADA COM BASE NAS QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CULPA PELA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DIVISÃO PATRIMONIAL. REEXAME DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sendo o julgador o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7 desta Corte Superior.

2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 189.265/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013)

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0019615-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.176.074 / SP**

Números Origem: 3372684 3372684000 3372684101 3372684302

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DA COSTA BARREIRO
ADVOGADO : RICARDO ALEX PEREIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁLVARO LUCAS CERÁVOLO
ADVOGADO : EDUARDO NAUFAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ DA COSTA BARREIRO
ADVOGADO : RICARDO ALEX PEREIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÁLVARO LUCAS CERÁVOLO
ADVOGADO : EDUARDO NAUFAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.